PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003814-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: Opto Eletrônica S/A

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou ação contra OPTO ELETRÔNICA S/A, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 427.787,55, correspondente ao saldo devedor de contrato de prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo preliminarmente a existência de título executivo, pelo que dispensável o recurso ao processo comum. Quanto ao mérito, afirmou a oportunidade de revisão de cláusulas contratuais e questionou algumas prestações cobradas. Pediu gratuidade processual.

A autora refutou tais alegações, juntou outros documentos e impugnou o pedido de gratuidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A circunstância de encontrar-se a ré sob recuperação judicial não é bastante para conceder-lhe o benefício da gratuidade processual. Soa mesmo contraditório pleitear o benefício, pois caso não tenha aptidão para atender as despesas deste processo, certamente não terá também para atender seus credores. E provavelmente já está pagando ou pagará honorários compatíveis com o profissional que patrocina o pedido de recuperação judicial e também com o administrador nomeado pelo juízo, ilógico ser dispensado de pagar honorários ao advogado da parte contra quem esteja litigando. Indefere-se o pedido.

A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial (Código de Processo Civil, artigo 785). Portanto, mesmo que por hipótese se admitisse a existência de título executivo, a autora poderia recorrer a esta espécie de processo.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços médicos entre as partes, em razão do qual a ré deve pagar para a autora o custo mensal.

Os juros moratórios praticados, 1% ao mês, são admissíveis na legislação civil.

A ré alegou desconhecer algumas prestações (fls. 416), as quais, no entanto, estão demonstradas em regulares faturas apresentadas pela autora, com a petição inicial, das quais se extrai convicção quanto à existência da dívida (p. ex., fls. 167/168).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **OPTO ELETRÔNICA S. A.** – **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a pagar para **UNIMED SÃO CARLOS** – **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** a importância de R\$ 427.787,55, com correção monetária e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, subsequentes àqueles já contabilizados na planilha de fdls. 63, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA